



Número: **0807447-64.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
MUNICÍPIO DE TERESINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15133 442	04/03/2021 12:02	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0807447-64.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

REU: ESTADO DO PIAUI, MUNICIPIO DE TERESINA

Nome: ESTADO DO PIAUI

Endereço: Avenida Senador Area Leão, 1650, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110

Nome: MUNICIPIO DE TERESINA

Endereço: Praça Marechal Deodoro, 860, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do ESTADO DO PIAUÍ e do MUNICÍPIO DE TERESINA, visando, liminarmente, que os requeridos sejam compelidos a reinstalar os leitos de UTI-COVID inicialmente disponibilizados a população, qual seja, 335 (trezentos e trinta e cinco) leitos públicos de UTI's.

Informa o autor que é de conhecimento a nível global, amplamente difundido pelos meios de comunicação e órgãos de saúde, que, atualmente, o mundo enfrenta uma de suas mais graves crises sanitárias: a pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Alega que diante dessa grave crise de saúde pública, em 20 de março de 2020, o Poder Executivo Federal, através do Decreto Legislativo n.º 06/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e, na mesma data, pela Portaria n.º 454, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID- 19), em todo o território nacional. Essa medida foi prorrogada por decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski aos trinta dias de dezembro de 2020.

Narra que no âmbito estadual, ao longo de todo o ano de 2020, diversos decretos se seguiram, ora restringindo atividades econômicas e a livre circulação de pessoas, ora afrouxando essas medidas de isolamento e de inibição da propagação do vírus. No entanto, o pleito eleitoral, as festas de final de ano, férias escolares e período de carnaval em sequência, mesmo com medidas restritivas, colocaram em contato grande contingente populacional, provocando um aumento exponencial na contaminação pelo novo coronavírus.

Acrescenta que a situação se agravou com o surgimento de uma nova variante do vírus, inicialmente identificada no Reino Unido, e que, de acordo com pesquisadores, pode ser de 50% a 74% mais transmissível que a manifestação anterior do vírus. Em seguida, a variante brasileira que possui alto índice de contaminação, ocasionando o colapso da rede pública de Manaus.

Alega que a "segunda onda", tem se mostrado ainda mais avassaladora que os primeiros meses de propagação da doença e tem levado ao colapso não apenas



o Sistema Único de Saúde, como também a própria rede privada. Sustenta que não obstante o aumento significativo do número de contaminados, as autoridades públicas municipais e estaduais, responsáveis pela gerência do SUS, em vez de aumentar o quantitativo do número de UTI COVID disponível a população tem reduzido a oferta. Em agosto/2020 o poder público disponibilizava a população piauiense 335 (trezentos e trinta e cinco) leitos de UTI, hoje a oferta foi reduzida para 252 (duzentos e cinquenta e dois) leitos.

Afirma que os leitos disponíveis é insuficiente, se considerarmos a taxa de ocupação dessas UTI's que já ultrapassa o percentual de 80%. O que se busca evitar com a presente ação é o colapso da rede de saúde, fato já vivenciado hoje em algumas unidade da federação.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao poder público estadual e municipal o restabelecimento dos leitos de UTI-COVID a população no percentual anteriormente disponibilizado, qual seja, 335 (trezentos e trinta e cinco) leitos de UTI.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante da pessoa jurídica requerida, como se trata de uma Pandemia (nível global), qualquer dia a esperar pode trazer consequências irreparáveis à quem todos os Poderes se direcionam, à população do Estado do Piauí.

Assim, no uso do poder geral de cautela, o qual nada mais é que um instrumento para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise dos referidos pedidos, com aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto garantir quantitativo mínimo de leitos de UTI-COVID a população.

Pois bem. Dada a natureza de direito fundamental prestacional, o direito a saúde que é um dever do Estado implica o desenho e execução de políticas públicas. No caso atual, em que se tem a pandemia de um vírus inesperado, os Estado terão de formular novas políticas.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O direito à saúde foi consagrado como um direito social fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbindo ao poder público a iniciativa de resguardar o seu múnus social, político e comunitário, seja através de políticas públicas, seja através do acesso igualitário às ações decorrentes dos seus serviços, dispostos nos artigos 6º e 196 da CF/88.

O Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 exige das autoridades a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

É dever do Estado, diante do pânico instalado na população, adotar todas as



medidas necessárias para disponibilizar a população um sistema de saúde apropriado para enfrentamento da pandemia.

Boletim da Secretaria Estadual de Saúde (Sesapi), divulgado na noite desta quarta-feira (3/3/2021), revela que o Piauí teve um crescimento de 71% na média móvel dos óbitos. A constatação é que o estado vive o momento mais letal da doença, chegando a 3.402 mortes por Covid-19.

Diante da nova realidade o Governador do Estado do Piauí anunciou a ampliação das medidas de restrição, quais sejam, a) ampliação do horário do toque de recolher; b) limite de funcionamento das atividades públicas presenciais.

Contudo, tais medidas não se revelam suficientes para controlar a crescente onda do vírus, faz-se necessário a estruturação do sistema de saúde, a realidade dos fatos enseja a criação de novos leitos unidades de tratamento intensivo e não a desativação dos leitos já existentes.

As notícias propagadas são alarmantes, alguns Estados, infelizmente, já vivenciam o lapso da rede de saúde, onde pacientes estão morrendo em decorrência da ausência de leitos de UTI.

Assim, parafraseando o escritor Augusto Cury “uma pessoa inteligente aprende com os seus erros, uma pessoa sábia aprende com o erro dos outros”.

Portanto, os dados revelam que não é hora de reduzir leitos e sim ampliar, para que assim possa ser evitado o esgotamento do sistema de saúde.

Dessa forma, para se evitar o colapso do sistema de saúde piauiense, faz-se necessário a ampliação dos leitos de UTI COVID-19 em ação conjunta e coordenada entre Município de Teresina e o Estado do Piauí.

Ressalte-se que a suposta falta de orçamento é não empecilho para a reinstalação dos leitos de UTI, diante da possibilidade de a realocação de recursos destinados a ações secundárias, tais como publicidade e propaganda.

Dessa forma, vejo que é absolutamente plausível e razoável a medida de urgência requerida pelo Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar *que aos requeridos* a imediata instalação de leitos de UTI COVID em suas unidades de saúde, em quantitativo suficiente para diminuir a sobrecarga no atual quadro de ocupação e iminente esgotamento da rede de saúde, de forma a retomar o número de 335 (trezentos e trinta e cinco) leitos públicos de UTI COVID disponíveis.

Cite-se os requeridos para contestarem a presente Ação, no prazo dos arts. 183, do CPC.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.

Intime-se e Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** :

1. Documentos associados ao processo



TERESINA-PI, 4 de março de 2021.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito

